



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1162040-97.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NEI MACEDO BEIRIGO, é apelado ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam de ofício a sentença, com determinação de retorno dos autos à origem para regular dilação probatória. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1162040-97.2023.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO – FORO CENTRAL – 10ª VARA CÍVEL

APELANTE: NEI MACEDO BEIRIGO

APELADO: ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA

JUÍZA PROLATORA: ANDREA DE ABREU.

VOTO Nº 10.990

APELAÇÃO – DEVOLUÇÃO DE VALORES – Sentença de improcedência – Recurso do autor, que alega ter entabulado negócio jurídico verbal com o requerido, que se comprometeu à devolução de valores depositados por ele em sua conta – Requerido que admite o depósito do valor cobrado, asseverando que se tratava de pagamento em razão de crédito envolvendo terceiro – Petição inicial e defesa que se mostram vagas – Existência de outras ações envolvendo o autor e pessoas de alguma forma ligadas ao terceiro mencionado nestes autos – Necessidade de produção de prova nestes autos, a fim de apurar o ocorrido, em busca da verdade real, com sugestão de oitiva das partes e do terceiro mencionado nos autos – Sentença anulada de ofício.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança oriunda de suposta celebração de mútuo entre particulares, ajuizada por Nei Macedo Beirigo em face de Alexandre da Silva Oliveira, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 124/125, integrada à fl. 133, cujo relatório se adota, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatício fixados em 15% do valor atualizado da causa. *In verbis*:

“(…) entendo que os elementos dos autos não indicam que o réu seja devedor do autor, o que leva à improcedência da ação.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Em virtude da sucumbência, o autor arcará com as custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que arbitro em 15% do valor da causa.”

Inconformado, recorre o autor (fls. 136/143), buscando a reforma da r. sentença, a fim de que a presente demanda seja julgada procedente. Requer ***“seja CONHECIDO e PROVIDO O PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, para o fim de reformar a sentença proferida, e julgar procedentes os pedidos formulados na inicial em todos os seus termos, pagamento integral no valor de R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais), devidamente atualizados cumulados com juros de mora e a fixação dos honorários advocatícios fixados, nos termos do artigo 85º § 11º do CPC/15, como medida de JUSTIÇA!”***

Recurso tempestivo, preparo recolhido (fls. 144/145), regularmente processado, com contrarrazões às fls. 149/153.

Ausente manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos na sentença atacada, pelo meu voto, anulo a r. sentença de ofício.

Em breve síntese, narra o autor que ***“efetuiu transferência de dinheiro para o réu, mas não foi reembolsado do valor, embora o requerido tivesse feito esta promessa. Pede a condenação do réu ao pagamento de R\$10.600,00.”***

Citado o réu apresentou contestação (fls. 107/108), sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou ter sido o depósito feito pelo autor a pedido de ***“Silvio Manoel Lapa***

Miglio, pessoa que era devedora do requerido", nos termos do que dispõe o documento de fl. 111 colacionado aos autos.

Réplica do autor às fls. 115/117.

Sobreveio, então, a r. sentença de fls. 124/125, integrada à fl. 133, que julgou a demanda improcedente, nos moldes já relatados.

Pois bem.

Anoto, de início, a existência de outras duas ações envolvendo o autor e pessoas ligadas ao terceiro mencionado nestes autos, Silvio Manoel Lapa Miglio (Proc. 1162161-28.2023.8.26.0100 e Proc. nº 1162146-59.2023.8.26.0100).

No primeiro feito (Proc. 1162161-28,2023.8.26.0100), julgado procedente, foi produzida prova oral, com o depoimento pessoal das partes, ocasião em que restou esclarecido que o ora autor e Silvio de fato mantinham outros negócios, envolvendo aquisição de ações de uma empresa, partindo de Silvio a ordem de depositar valores, por conta da operação, em nome de terceiros (fls. 140 daqueles autos).

O segundo feito também foi julgado de forma antecipada, com sentença de improcedência, pendente de recurso.

Os elementos trazidos aos autos não permitem a este Relator formar convicção do que de fato ocorreu. A começar pelas operações acima mencionadas, que alcançam no total valor próximo de R\$ 90.000,00, verba elevada para quem *"...trabalha como corretor de imóveis, sendo sua renda imprecisa, e tendo sob sua responsabilidade a manutenção de sua família"* (fls. 02), a sugerir o risco de disponibilizar a terceiros valor de tal monta.

A imprecisão com que as partes se referem à operação não colabora, da mesma forma, para a formação de uma convicção segura.

Neste quadro, e sempre prestigiando a busca da verdade real, tenho que a hipótese recomenda a instrução do feito, com oitiva pessoal das partes, bem como do terceiro mencionado nos autos, Silvio Manoel Lapa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Miglio, além de eventuais outras provas que as partes se animem a produzir.

Nestes termos, pelo meu voto, anulo a sentença de ofício, para regular dilação probatória.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Diante de todo o exposto, pelo meu voto, **ANULO de ofício a r. sentença**, com determinação de retorno dos autos à origem para regular dilação probatória.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator